SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2069883 - SP (2023/0014058-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	RAFAEL BARROSO DE ANDRADE - SP391425
AGRAVADO	:	LACTICINIOS TIROL LTDA
ADVOGADOS	:	OLIR MARINO SAVARIS - SC007514
		SILVANO MENDES - SC015151
		SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959
		CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING - SP308564
		ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR SEGURO JUDICIAL. RECUSA DO EXEQUENTE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ENTENDE PELA POSSIBILIDADE COM BASE NO CASO CONCRETO. REVISÃO DO JULGADO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Fazenda Pública não pode ser, em Execução Fiscal, obrigada a aceitar substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia sem que esteja demonstrada, concretamente, a existência de violação ao princípio da menor onerosidade na manutenção da penhora em dinheiro (AgInt no AREsp n. 2.268.523/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 27/6/2023.). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.056.386/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; AgInt no AREsp n. 1.740.024/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.

2. Na presente hipótese, a Corte de origem concluiu ser possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial sob o fundamento de que houve demonstração da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade. A revisão desse entendimento demanda reexame de matéria de prova, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA40612484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/03/2024 20:43:55
Código de Controle do Documento: 4b2ac3f8-278d-4d4b-adc7-d46b1852940f

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA40612484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/03/2024 20:43:55
Código de Controle do Documento: 4b2ac3f8-278d-4d4b-adc7-d46b1852940f

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2069883 - SP (2023/0014058-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	RAFAEL BARROSO DE ANDRADE - SP391425
AGRAVADO	:	LACTICINIOS TIROL LTDA
ADVOGADOS	:	OLIR MARINO SAVARIS - SC007514
		SILVANO MENDES - SC015151
		SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959
		CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING - SP308564
		ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR SEGURO JUDICIAL. RECUSA DO EXEQUENTE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ENTENDE PELA POSSIBILIDADE COM BASE NO CASO CONCRETO. REVISÃO DO JULGADO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Fazenda Pública não pode ser, em Execução Fiscal, obrigada a aceitar substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia sem que esteja demonstrada, concretamente, a existência de violação ao princípio da menor onerosidade na manutenção da penhora em dinheiro (AgInt no AREsp n. 2.268.523/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 27/6/2023.). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.056.386/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; AgInt no AREsp n. 1.740.024/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.

2. Na presente hipótese, a Corte de origem concluiu ser possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial sob o fundamento de que houve demonstração da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade. A revisão desse entendimento demanda reexame de matéria de prova, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 344/348) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR SEGURO JUDICIAL. RECUSA DO EXEQUENTE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE

Documento eletrônico VDA40461637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 02/03/2024 16:36:12
Código de Controle do Documento: 93793886-fb80-45e6-b979-723b2d45901a

> ENTENDE PELA POSSIBILIDADE COM BASE NO CASO CONCRETO. REVISÃO DO JULGADO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante sustenta que:

> A decisão agravada acolheu, com efeitos infringentes, os EDcl da contribuinte. Ao fazê-lo, reformou a decisão monocrática que havia provido o REsp fazendário para dele não conhecer, aplicando, equivocadamente, a Súmula 7/STJ in casu.
> Tal decisão divergiu da jurisprudência uníssona do STJ, no sentido da (im)possibilidade de substituir o depósito em dinheiro por seguro fiança, para garantir débito fiscal.
> (...)
> Ademais, o acórdão paulista divergiu da jurisprudência do STJ, pois não demonstrou, de forma específica e com base em provas concretas, a necessidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia. O TJSP nem sequer mencionou a aplicabilidade do princípio da menor onerosidade ao caso concreto. Limitou-se a afirmar, genericamente, que tal substituição seria possível com base no "atual momento de crise econômica decorrente da pandemia da COVID-19"(e-STJ Fl. 114).

Requer seja provido o recurso.

A agravada pugna pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, ao reformar a decisão da origem para determinar a substituição da garantia da execução pelo seguro garantia ofertado pela recorrida, assim fundamentou seu entendimento:

> Numa análise perfunctória, verifica-se pelos documentos acostados a fls. 665/679, que a apólice de seguro corresponde ao valor de R$ 45.126.943,45, atualizado até julho/2020 (fl. 668), sendo certo que a ora agravante atendeu à exigência do art. 848, parágrafo único, do CPC, ou seja, foi acrescido 30% do valor exigido no cumprimento provisório de sentença.
> Outrossim, a apólice de seguro está registrada na SUSEP (fl. 666), constando ainda a certidão de regularidade da empresa seguradora na SUSEP (fl. 679), o que demonstra que a oferta será perfeitamente possível para a garantia do juízo.
> E, tendo em vista que o art. 835, § 2º, do CPC equipara o seguro fiança a dinheiro para fins de substituição de penhora, é razoável que tal equiparação

Documento eletrônico VDA40461637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 02/03/2024 16:36:12
Código de Controle do Documento: 93793886-fb80-45e6-b979-723b2d45901a

seja considerada em relação ao art. 523 do CPC, a fim de evitar as penalidades nele previstas.
Ademais, é importante destacar que o atual momento de crise econômica decorrente da pandemia da COVID-19 é extraordinário e imprevisível, amparando o acolhimento do pleito em questão, não obstante a alegação da FESP, no sentido de que a agravante é empresa no ramo alimentício e que, por ser essencial, não foi tão afetada.
Conforme alega a agravante :

> "... Impossibilitada social e financeiramente de interromper suas atividades industriais essenciais, para evitar a disseminação do vírus e resguardar a saúde de seus funcionários desde o início de março/2020 a LACTICÍNIOS TIROL vem tomando uma série de medidas protetivas que oneram e diminuem a produção. Significativos e adicionais recursos financeiros têm sido aplicados para manutenção de sua atividade.
> O rígido protocolo de segurança estabelecido pela LACTICÍNIOS TIROL para prevenção do COVID-19 segue evidenciado nas Diretivas, nos Comunicados e nos Acordos Coletivos de fls. 467 a 477 e 483 a 487. Destacam-se as seguintes medidas, que acarretaram o dispêndio de valores não previstos no orçamento: redução da capacidade de produção; prorrogação do banco de horas (especialmente para as mães que não têm creche disponível para os filhos); transporte fretado de funcionários; implantação do programa de férias coletivas e individuais; proibição de acesso de terceiros; e redução do trabalho presencial de setores administrativos através de home office (fls. 467a 477 e fls. 483 a 487).
> Com base nessas normativas e no Acordo Coletivo em Caráter Emergencial firmado com o Sindicato Regional dos Trabalhadores das Indústrias da Alimentação (fls. 783 a 487), a LACTICÍNIOS TIROL já concedeu férias remuneradas a 248 funcionários (fls. 594 a 603), o que impacta diretamente na produtividade de várias linhas de produção.
> (...)
> "Concomitantemente à elevação das despesas e do custo de produção, em razão da pandemia o consumo dos lacticínios produzidos e comercializados pela Impetrante reduziu: além das restrições à circulação, o consumidor final não possui a mesma disponibilidade financeira..."

(...)
Por conseguinte, em face da possibilidade de oferecimento de seguro como meio de garantia da execução, bem como dos documentos apresentados, a irresignação merece guarida.

Nos termos da orientação desta Corte Superior, "*a garantia da execução fiscal de crédito tributário por fiança bancária ou seguro-garantia não é realizada exclusivamente por conveniência do devedor, podendo a exequente recusar tanto a oferta da penhora em detrimento do dinheiro, quanto à pretensão de substituição do bem penhorado, cabendo à devedora demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade*" (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.056.386/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.). No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA40461637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 02/03/2024 16:36:12
Código de Controle do Documento: 93793886-fb80-45e6-b979-723b2d45901a

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA, **SEM ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA E SEM DEMONSTRAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ**. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a Fazenda Pública não pode ser, em Execução Fiscal, obrigada a aceitar substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia sem que esteja demonstrada, concretamente, a existência de violação ao princípio da menor onerosidade na manutenção da penhora em dinheiro**. Nesse sentido: AgRg no AREsp 726.208/RR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10.6.2016; REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.6.2016; AgInt no AREsp 1.300.960/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 26.10.2018; AgInt no AREsp 1.448.340/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2019; AgInt no AREsp 1.741.800/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.5.2021; e AgInt no AREsp 1.779.557/GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28.5.2021. 2. Outrossim, "Regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexiste direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária" (EREsp 1.077.039/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 12.4.2011). 3. No caso em tela, o Tribunal a quo manteve a decisão que indeferira pedido de substituição da penhora de dinheiro por seguro garantia sob o fundamento de que, em face das circunstâncias do caso concreto e da capacidade econômica da executada, se comporta a constrição judicial sobre ativos financeiros sem manifesto prejuízo para as atividades da empresa, a atrair a observância do princípio da menor onerosidade. 4. A revisão desse entendimento demanda reexame do contexto fático-probatório, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.268.523/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 27/6/2023.). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a garantia da execução fiscal por carta de fiança bancária ou seguro garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro, o que só pode ser admitido se a parte devedora demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (AgInt no AREsp n. 1.947.228/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022).** 2. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem mediante a análise do arrazoado oferecido pelo recorrente, a fim de aferir se o depósito foi realizado e se trouxe comprometimento à estrutura financeira do recorrente, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.740.024/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado

Documento eletrônico VDA40461637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 02/03/2024 16:36:12
Código de Controle do Documento: 93793886-fb80-45e6-b979-723b2d45901a

em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.). Grifou-se.

Na presente hipótese, a Corte de origem concluiu ser possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial sob o fundamento de que houve demonstração da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade. A revisão desse entendimento demanda reexame de matéria de prova, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40461637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 02/03/2024 16:36:12
Código de Controle do Documento: 93793886-fb80-45e6-b979-723b2d45901a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.069.883 / SP

Número Registro: 2023/0014058-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00555457620128260053 00555457620128260053103190376202082600 53
00555457620128260053103190376202082600531304 2020 10319037620208260053 20210000398316
20210000466461 20210000561447 20220000240180 20369392320158260000 20668480320218260000
20668480320218260000500 00 20668480320218260000500 01 55545762012826005 3
55545762012826005310319037620208260053 55545762012826005310319037620208260053130420 20

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	RAFAEL BARROSO DE ANDRADE - SP391425
RECORRIDO	:	LACTICINIOS TIROL LTDA
ADVOGADOS	:	OLIR MARINO SAVARIS - SC007514
		SILVANO MENDES - SC015151
		SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959
		CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING - SP308564
		ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	RAFAEL BARROSO DE ANDRADE - SP391425
AGRAVADO	:	LACTICINIOS TIROL LTDA
ADVOGADOS	:	OLIR MARINO SAVARIS - SC007514
		SILVANO MENDES - SC015151
		SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959

Documento eletrônico VDA40589513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:08:08
Código de Controle do Documento: ace01999-eb9c-464b-9084-050be186ab46

CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING - SP308564
ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40589513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:08:08
Código de Controle do Documento: ace01999-eb9c-464b-9084-050be186ab46